Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 07/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 3AE6021F-0A6DF33F-5575E41C-CB2A8D65

PROCESSO Nº: 14599/2020
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
NATUREZA: RECURSO REVISÃO
RECORRENTE: DENISE BRAGA MENEZES
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. DENISE BRAGA MENEZES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 150/2017- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5185/2015. (PROCESSO FISICO ORIGINÁRIO Nº 525/2019)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APENSO(S): 14598/2020
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos deRecurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão nº150/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo nº 5185/2015, que tratava de Tomada de Contas de Adiantamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) concedido em favor da servidora.

O Acórdão nº 150/2017 – TCE – 2ª Câmara julgou irregular a Tomada de Contas de responsabilidade da Sra. Denise Braga Menezes, considerou-a em alcance no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicou-lhe multa no valor de R$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.

O recurso foi admitido por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal, conforme fls. 28/31, concedendo-lhe o efeito devolutivo e determinando a instrução dos autos.

Em análise das razões recursais, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual emitiu o Laudo Técnico Conclusivo nº 124/2019 – DICAD, fls. 83/85, sugerindo a negativa de provimento do recurso.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 07/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 3AE6021F-0A6DF33F-5575E41C-CB2A8D65

Às fls. 86/87, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5630/2019, de lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, manifestou-se por conhecer e negar provimento ao recurso.

O Aud. Mário José de Moraes Costa Filho declarou-se impedido de atuar na relatoria dos presentes autos (fls. 88/89). Assim, o feito foi redistribuído ao Cons. Josué Cláudio de Souza Filho, que proferiu voto pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso de revisão (Acórdão nº 1201/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 34/35).

A Recorrente opôs Embargos de Declaração, o qual foi conhecido e dado provimento (Acórdão nº 1063/2020 – TCE TRIBUNAL PLENO, fls. 102/103), decretando-se a nulidade do Acórdão nº 1201/2019 – TRIBUNAL PLENO e determinando se a reinclusão do recurso de revisão em pauta para novo julgamento.

Após, e em vista da aposentadoria do Conselheiro prolator da decisão embargada, os autos foram distribuídos a esta Relatoria.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 145 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM).

Tratam os autos deRecurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão nº150/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo nº 5185/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas de adiantamento concedido à Recorrente, considerou-a em alcance no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicou-lhe multa no valor de R$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.

A interessada objetiva reformar a referida decisão, no sentido de ser julgada regular com ressalvas a tomada de contas do adiantamento com exclusão da multa e do alcance, alternativamente, requer a anulação do Acórdão nº 150/2017 – TCE – Segunda Câmara, determinando-se a reabertura da instrução processual com devolução dos autos ao relator originário para nova notificação da recorrente.

De acordo com as razões recursais, verifico que a Recorrente alega, suscintamente, que o instrumento de notificação, laudo técnico, parecer ministerial e o voto condutor do acórdão recorrido não explicitaram de forma clara e precisa as restrições que lhe foram imputadas, fato este que teria inviabilizado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Segue informando que “frustrado o

regular chamamento da Recorrente, optou-se pela notificação por edital", o que também incorreu em prejuízo à interessada.

Em consonância com os órgãos técnico e ministerial, entendo que não merece prosperar o pleito da recorrente. Veja-se. Não houve qualquer nulidade processual referente à notificação da interessada, ao contrário, da leitura do processo originário constata-seque foram exauridas as possibilidades regimentais de chamamento da interessada para comparecer aos autos e apresentar suas alegações de defesa e documentos relativos à regular aplicação do recurso que lhe foi concedido. Entretanto, mesmo devidamente notificada a recorrente permaneceu silente acerca das impropriedades que foram identificadas.

Revisitando a Tomada de Contas instaurada pela SEPROR (processo nº 14598/2020, em apenso), observa-se que a ora Recorrente deixou de apresentar Extrato de Conta Corrente Bancária e justificativa referente à rasura na data da emissão e data de saída/entrada da Nota fiscal nº 000549, quanto a esta última a Comissão identificou que "a nota fiscal é de serviços, porém, a descrição apresentada é a 'confecção de 3.200 envelopes personalizados formato 23,2/32,4 impressão OFF SET', ou seja, a justificativa do responsável pela empresa e do próprio Tomados são divergentes da descrição do serviço executado".

A Recorrente valeu-se do Recurso de Revisão porem não trouxe fatos e/ou documentos com fundamentos novos suficientes para alterar a decisão do colegiado desta Corte de Contas.

Em conclusão, considerando que as razões recursais não foram suficientes para acarretar a modificação da decisão recorrida, concordo com o entendimento exarado pelos Órgãos Técnico e Ministerial, e vislumbro que o presente recurso deve ser conhecido e, no mérito, negado provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do acórdão atacado.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão nº 150/2017 – TCE – 2ª Câmara, exarado no processo nº 14598/2020, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intérmedio de Despacho de fls. 28/31;

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 07/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 3AE6021F-0A6DF33F-5575E41C-CB2A8D65

2- **Negar Provimento** a esta Revisão oposta pela Sra. Denise Braga Menezes, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 150/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, uma vez que as alegações suscitadas pela interessada não possuem o condão de alterar a materialidade da decisão recorrida, bem como, considerando que não foram apresentados fatos e/ou documentos novos, conforme exposto no Relatório/Voto;

3- **Dar ciência** desta Decisão à Sra. Denise Braga Menezes e seus respectivo Advogado.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,6 de Outubro de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 07/10/2022.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 3AE6021F-0A6DF33F-5575E41C-CB2A8D65